

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000509-54.2014.815.0451

Origem : Comarca de Sumé

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : João de Oliveira Barros Júnior

Advogados : Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB nº 9.861) e outro

Apelada : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)

APELAÇÃO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE **PECA** DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COBRANÇA DA TARIFA ABERTURA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURO. CABIMENTO. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR CONTRATANTE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESPROVIMENTO.

-"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo n° 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido, fazendo-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido cobrança ilegal ou abusiva das taxas contratuais, o que não se verifica nos presentes autos.
- Sendo possível ao revel, em tese, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, não merece acolhimento o pedido de desentranhamento da contestação, ao fundamento de ter sido ofertada intempestivamente, porquanto inexiste previsão legal que ampare tal pretensão.
- Em decisão no Recurso Especial nº 1251331, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor.
- O ajuste referente à cobrança de seguro é opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, resta legítima sua exigência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

João de Oliveira Barros Júnior propôs a presente Ação de Repetição de Indébito, objetivando o recebimento em dobro dos valores cobrados no contrato de financiamento firmado com a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, fls. 13/15, notadamente a cobrança do seguro e tarifa de abertura de cadastro.

Devidamente citada, a instituição financeira ofertou contestação, fls. 26/36, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação, fls. 84/88.

O Magistrado *a quo*, fls. 91/93, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução do mérito, ao abrigo do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 97/106, defendendo as seguintes sublevações: da intempestividade da defesa, com a subsequente confissão ficta do demandado; da ilegalidade da cobrança; da repetição do indébito. Postula, então, a reforma da decisão atacada.

Contrarrazões, fls. 112/118, refutando as assertivas do apelo, para, em tópicos, requerer a manutenção da sentença, a saber: da legalidade das tarifas administrativas cobradas, com esteio legal autorizativo e pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; da tarifa de cadastro; da legalidade da cobrança de valores pertinentes a seguros contratados; do não cabimento de eventual condenação em repetição do indébito em dobro.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, por não ensejar

intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES** PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO DÉBITOS POSITIVA DE COM **EFEITO** NEGATIVA. **RECURSO ESPECIAL** PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica,

apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no argumentos suficientes regimental, para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Pois bem. Como visto, tenciona **João de Oliveira Barros Júnior** a reforma da sentença de fls. 91/93, que não acolheu a pretensão inserta na inicial da **Ação de Repetição de Indébito** ajuizada contra **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento,** no sentido de ser-lhe concedido em dobro os valores correspondentes à taxa de seguro e a tarifa de abertura de cadastro.

Para tanto, lançou mão dos argumentos declinados às fls. 97/106, suscitando, de início, a confissão ficta do demandado, frente à intempestividade da contestação.

Com efeito, na ótica do recorrente, a falta de defesa da instituição financeira desautoriza o sentenciante a julgar improcedente o pedido.

Sem razão, contudo.

Nada obstante o teor do art. 319, do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros fatos afirmados pelo autor", tal presunção não é absoluta.

A nossa processualística, entre os tantos princípio, adotou o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a análise e a valorização das provas coligidas aos autos, não estando obrigado a decidir conforme indica esta ou aquela prova, mas de acordo com a sua livre convicção, que deve ser, obviamente, acompanhada de motivos determinantes.

Eis o entendimento jurisprudencial paulista:

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR DE LIMINAR DE E DEMOLIÇÃO, **EMBARGO TUTELA** ANTECIPADA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (IURIS DE **VERACIDADE** TANTUM) DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. INTELECÇÃO DO ART. 344 DO NCPC. LAUDO PERICIAL HÍGIDO. MARCO INICIAL À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Inocorre cerceamento de defesa, porquanto as questões postas ao crivo do magistrado, abstraindo-se as matérias de direito, que prescindem de dilação probatória, receberam o suporte técnico dos peritos do juízo. O jurispericial foi conclusivo laudo assaz esclarecedor, com aptidão de fornecer seguro juízo de certeza ao sentenciante. Ademais, o Juiz é o destinatário da prova. 2. Ainda que se admita a revelia dos réus, esta, por si só, não tem o condão

de, ipso facto, tornar verdadeiras todas as alegações dos autores. Cuida-se, ex vi legis, de presunção juris tantum. 3. O marco inicial, consoante entendimento sumulado da mais alta Corte de Justiça em matéria infraconstitucional, por se tratar de relação extracontratual, e, em se tratando de dano moral, não é a partir do evento danoso, como, preconiza a PRELIMINAR $n^{\underline{o}}$ STJ. Súmula 54 do DE **CERCEAMENTO** DE **DEFESA** REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; APL 0138357-10.2007.8.26.0100; Ac. 9630683; São Paulo; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antônio Nascimento; Julg. 28/07/2016; DJESP 16/08/2016) negritei.

E,

SAQUES FRAUDULENTOS. Ação de reparação de danos patrimonial e moral. Revelia. Dano moral in re ipsa. Valores retirados indevidamente da conta de titularidade do autor seriam transferidos automaticamente para conta poupança, de modo a ser devida a condenação do apelado ao pagamento de juros de poupança sobre o valor retirado. Não demonstração do alegado. Presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso parcialmente provido para condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ APL 1042696de 15.000,00. (TJSP; 40.2014.8.26.0100; Ac. 9514715; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Oliveira Junior; Julg. 14/06/2016; DJESP 16/08/2016) – sublinhei.

Não bastasse isso, não estando entre os efeitos da revelia o desentranhamento da contestação apresentada de forma intempestiva, inexiste previsão legal que ampare o argumento em testilha.

A propósito:

INSTRUMENTO. **NEGÓCIOS AGRAVO** DE CONTESTAÇÃO **JURÍDICOS** BANCÁRIOS. REVELIA. INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. DESCABIMENTO. Ausente previsão legal, descabido desentranhamento da contestação apresentada de maneira intempestiva. Precedentes. Agravo (TJRS; ΑI 0019885instrumento provido. 34.2016.8.21.7000; Bento Gonçalves; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Delgado Neto; Julg. 07/04/2016; DJERS 12/04/2016).

No <u>mérito</u>, o recorrente se limita a defender, genericamente, a ilegalidade da cobrança, ao argumento de ter o Superior Tribunal de Justiça considerado ilegais as taxas administrativas cobradas após 30 de abril de 2008.

Porém, considerando que na petição inicial o autor se reportou às taxas de seguro e abertura de crédito, serão estas a serem examinadas, em atenção aos arts. 128 e 460, do então Diploma Processual Civil.

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

Digo isso, pois, no tocante à **Tarifa de Cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial n° 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou legítima sua cobrança, consignando os seguintes termos:

(...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual pode ser cobrada no relacionamento entre o consumidor e a instituição REsp: financeira. (...). (STJ -1251331 2011/0096435-4, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se legítima a exigência da Tarifa de Cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fls. 13/15, onde se prevê a cobrança da multicitada tarifa, no importe de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Sendo assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, mantendo-se a decisão de primeiro grau neste ponto.

No mesmo caminhar, segue a contratação do seguro, na quantia de R\$ 215,52 (duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).

Na questão em foco, permita-me trazer a lume trecho da fundamentação exarada à fl. 92/V, nesta oportunidade, devidamente transcrita e ratificada:

A contratação de seguro pelo consumidor não é impositiva, tanto assim que a Cláusula 18 do instrumento contratual (f. 14) estipula tratar-se de pagamento facultativo. Ora, tal tarifa de seguro apenas mostra-se abusivo caso tenha sido o consumidor coagido a contratá-la, uma vez que o ordenamento pátrio proíbe a venda casada, não havendo prova de que tenha-lhe sido imposta a contratação, sob pena de não obter crédito para

financiamento do veículo (...).

Nesse sentido, é a orientação adotada pela Quarta

Câmara deste Sodalício:

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE **JUROS** SUPERIOR DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES TRIBUNAL JUSTIÇA. DESTE DE IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES STJ. SUCUMBÊNCIA AUTORAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 12, DA LEI Nº PROVIMENTO. 1.060/50. 1. Admite-se capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (stj., AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas bôas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013). 2. A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste tribunal de justiça. 3. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal,

sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça.(TJPB; APL 0001841-60.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 17) - negritei.

Logo, a cobrança do seguro previsto no ajuste negocial é legal, em face de expressa previsão no contrato, não havendo que se falar em restituição da importância referente ao aludido seguro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É o VOTO.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado Relator